

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

**ANA PAULA BASSO**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Paula Basso; Maria de Fatima Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-605-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

---

### **Apresentação**

Durante o período de 13 a 15 de junho de 2018, foi realizado o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Salvador – BA em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com a participação de docentes e discentes dos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo país com a temática central Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Neste contexto, os artigos apresentados no Grupo de Trabalho 16 - Direito Tributário e Financeiro I, e ora publicados, propiciaram importante debate em torno de questões teóricas e práticas, considerando o momento social, econômico e político brasileiro.

Neste Livro encontram-se publicados 14 artigos, rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Premiando a interdisciplinaridade, os artigos abordam assuntos que transitam pelo Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Empresarial destacadamente com um viés representativo do Direito com a Economia.

De forma abrangente a presente Coletânea examina temas relacionados com o Direito Tributário e o Direito Financeiro, destacando artigos sobre o contencioso administrativo, o planejamento tributário, o princípio da capacidade contributiva e a vedação do tributo confiscatório, o direito à informação fiscal, a execução fiscal, a interpretação econômica das normas bem como considerações sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o Imposto sobre a Renda entre outros.

A importância dos temas, ora publicados, está demonstrada na preocupação do Estado no processo de arrecadação, fiscalização e operações financeiras e administrativas bem como o universo de possibilidades de discussão acadêmica e prática sobre as temáticas diretas e indiretamente relacionadas.

O CONPEDI, com as publicações da produção científica dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de

ideias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira atual, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, tributárias, financeiras e econômicas sobre os temas abordados, que ora se apresenta como uma representativa contribuição para o aprofundamento e reflexão das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Parabenizamos os autores pela exposição, debates e publicação de suas produções, que foram de alto nível.

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela publicação dos trabalhos apresentados neste Congresso, possibilitando um canal de interação entre os atores da comunidade jurídica.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa

Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

Profa. Dra. Ana Paula Basso

Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro

Universidade de Marília – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**(RE)PENSANDO A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA E A  
(DES)CONFIANÇA JURÍDICA**

**CONSTITUTIONAL TAX JURISPRUDENCE AND THE GUARDIANSHIP OF  
TRUST**

**Flávio Couto Bernardes <sup>1</sup>  
Victor Pimenta de Miranda <sup>2</sup>**

**Resumo**

A segurança jurídica possui grande relação com a confiança legítima e a boa-fé objetiva. Essa segurança é contruída justamente na coerência e estabilidade do próprio sistema. Conforme a teoria normativa Kelseniana, a interpretação normativa é elemento progenitor da insegurança dos cidadãos. O raciocínio interpretativo para aplicar corretamente uma norma deve encontrar respaldo no próprio ordenamento em que está inserido. Dessa forma, a volatilidade da jurisprudência do STF, somada à utilização de argumentos estranhos ao Direito, causam uma ruptura no positivismo kelseniano e geram insegurança e perda de confiança da sociedade no próprio sistema que a rege.

**Palavras-chave:** Confiança, Segurança, Jurisprudência constitucional tributária

**Abstract/Resumen/Résumé**

Legal certainty is closely related to legitimate expectations and to objective good faith. This security is constructed precisely in the coherence and stability of the system itself. According to Kelsenian normative theory, normative interpretation is a progenitor of citizens' insecurity. The interpretative reasoning to correctly apply a norm must find support in the ordering in which it is inserted. Thus, the volatility of STF jurisprudence, coupled with the use of arguments extraneous to the law, causes a rupture in the kelsenian positivism and generate insecurity and loss of confidence of the society in the very system that governs it.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Trust, Security, Tax constitutional jurisprudence

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Mestre e Doutor em Direito Tributário pela UFMG. Professor Adjunto de Direito Tributário e Financeiro da UFMG. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado PUC-MG.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela PUC-MG, Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Milton Campos e MBA em Gestão Financeira e Controladoria pelo SENAC/MG. Advogado.

## INTRODUÇÃO

A “confiança” pode ser considerada como uma credibilidade ou crença que se estabelece nas relações humanas que costumam dar provas dessa firmeza ou segurança. Trata-se de uma certeza ou convicção a respeito de algo ou alguém que dá motivos para tal crédito. Sem essas provas, o indivíduo tende a basear-se apenas no fato ou na informação dada (ou a falta dela), já que a prospecção ou a expectativa de que algo aconteça não pode ser esperado.

Por outro lado, a “boa-fé” pode ser entendida como uma premissa de que as pessoas agem com boas intenções nas relações humanas que são estabelecidas. Em termos objetivos, significa dizer que a relação travada entre as pessoas ou partes deve ser pautada na prática de condutas condizentes com o ordenamento jurídico e a negociação firmada entre as mesmas. Sem a boa-fé, as relações humanas passam a se basear na desconfiança e na suspeita de que alguém quer tirar proveito da situação e causar algum dano.

Acontece que as possibilidades de aplicação desses institutos constitucionalmente estabelecidos são, entre outros, o direito ao silêncio, a vedação de aplicação de critérios novos a fatos passados, a confiança formada a partir das condutas transparentes e espontâneas do particular, o impedimento de atos contraditórios e a preservação dos direitos adquiridos, em particular na seara tributária como as isenções, remissões, anistias ou transações.

Com isso, o funcionamento de um sistema normativo harmônico, coeso e sancionador só é factível se houver um estado de confiança mínima para os indivíduos e uma presunção ao menos objetiva de boa-fé nas condutas de seus partícipes. Todavia, a consolidação dessa confiabilidade no sistema jurídico é diretamente ligada à segurança jurídica construída na formação do processo de positivação do direito.

Num rápido raciocínio lógico normativo, a funcionalidade do ordenamento jurídico brasileiro parte do pressuposto de que deve existir coerência no sistema. E em matéria tributária essa sinergia deveria ser demonstrada pela boa-fé objetiva e institucional do Estado “no” contribuinte, enquanto ocorresse, em via contrária, uma confiança “do” contribuinte nas atuações do Estado.

Deste modo, a relação entre Estado, Constituição e sociedade pode ser ilustrada de forma analógica acírculos concêntricos cujos centros iguais possuem como ponto comum o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, a importância do presente estudo pode ser evidenciada justamente pelo fato de que a interpretação do direito demonstra ser cada dia mais determinante para a solução de casos que possuem, inclusive, repercussão nacional. Porém,

tudo é respondido apenas como probabilidade de algo acontecer, pois a qualquer momento um novo entendimento jurisprudencial pode surgir e mudar os resultados esperados.

A criação de uma ciência jurídica livre de sincretismo metodológico tem, segundo Kelsen, a delimitação do objeto de estudo do Direito e do método de estudo empreendido pelo cientista do Direito. A Teoria Pura do Direito kelseniana trabalha a ideia de que não é tarefa da ciência jurídica dizer como o “direito deve ser”, mas elaborar uma descrição de como o direito se manifesta como “dever-ser”.

Dessa maneira, o autor defende que o sistema jurídico deve funcionar como fator de estabilidade que rege as regras da sociedade e confere segurança aos cidadãos. Essa segurança é construída justamente na coerência e estabilidade do próprio sistema.

O positivismo de Hans Kelsen serve, nesse sentido, como marco teórico do presente estudo para demonstrar a lógica-normativa e o raciocínio dedutivo. Quando ocorre a quebra entre o ato antecedente e o consequente kelseniano esperado (como, por exemplo, uma repentina mudança de interpretação do STF), pode-se observar o surgimento de incoerência e instabilidade no sistema.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a importância desse tema e as repercussões que o mesmo tem ocasionado atualmente no cenário judicial brasileiro. E para examinar as implicações práticas do princípio da confiança na jurisprudência constitucional tributária, inicialmente será elaborado um estudo afeto ao conceito da boa-fé objetiva aliado à manifestação da segurança jurídica à luz do marco teórico kelseniano e o positivismo lógico-normativo.

Neste passo, a técnica de abordagem utilizada para esta pesquisa social aplicada e jurídica será a vertente jurídico-dogmática, cujo Direito busca, com base no raciocínio dedutivo, fundamentar toda sua lógica e procedimentos em suas próprias normas e em seus princípios que suplementam o sistema jurídico.

Preliminarmente, o corte material delimitado no universo desta pesquisa se configura dentro do âmbito constitucional especificamente relacionado aos preceitos fundamentais da segurança jurídica e da estrita legalidade. Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria evidenciam que a conceituação e a interpretação jurídica podem ser elementos chaves para a detecção dos pressupostos da confiança jurídica do brasileiro na jurisprudência constitucional tributária. E isso ocorre justamente porque o contribuinte fica à revelia diante dos pluralismos metodológicos das decisões judiciais da Suprema Corte.

Dito isso, é válido distinguir que a linha metodológica concebida no plano desta composição segue o sentido jurisprudencial por se configurar, segundo Miracy Gustin (2013),

como a exposição dialética entre o ordenamento jurídico e o problema localizado, ambos caracterizados, então, como pressupostos coordenados, complementares e irreduzíveis do juízo jurídico.

A metodologia a ser utilizada consistirá na realização de pesquisa na doutrina e legislação nacional, analisando o sistema jurídico (constitucional, tributário e processual) pátrio, notadamente com relação à investigação, interpretação e avaliação das leituras bibliográficas e jurisprudenciais selecionadas.

Em seguida, serão examinadas as modalidades dos aspectos principiológicos e os instrumentos metodológicos de análise do tema com a finalidade de destacar como a ausência da confiança legítima e da boa-fé objetiva ocasiona volatilidade das interpretações jurisprudenciais e reforça a sensação de insegurança tendo em vista as nem sempre agradáveis repercussões para os cidadãos.

## **1 O PRINCÍPIO METODOLÓGICO FUNDAMENTAL DE Kelsen E O CPC**

O presente estudo surge como uma reflexão acerca de um dos pontos fundamentais do direito: a segurança jurídica. O cidadão deveria cumprir com todas as suas obrigações e possuir, em contrapartida, segurança na construção de suas relações sociais. As decisões judiciais deveriam ser razoáveis, proporcionais e equilibradas para possibilitar a devida segurança jurídica à população. Essa, aliás, é a linha de raciocínio de Humberto Ávila (2012b, p. 295) ao afirmar que o princípio da segurança jurídica é construído pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito e pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais. Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas.

Sobre este ponto, Heleno Tavares Torres sustentou que:

A segurança jurídica postula efetividade. Não é um princípio vago. É denso em valores, e seus fundamentos não se podem reduzir ou anular. Por isso, outro aspecto de fundamental relevância a se antecipar é que o princípio de segurança jurídica não está sujeito a ponderações, dado o seu caráter de “garantia” constitucional de proteção do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito. (TORRES, 2012, p. 197).

Em linhas gerais, o princípio da segurança jurídica estabelece o “dever de buscar um ideal de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensuridade na atuação do Poder Público” (ÁVILA, 2012b, p. 297). E no tratamento sobre o princípio da segurança jurídica,



Helena Torres (2012, p. 26) sustenta que a segurança jurídica é um princípio-garantia constitucional que tem por finalidade proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação das normas jurídicas. Anderson Schreiber também defende que:

A confiança tem desempenhado um papel fundamental na compreensão da boa-fé objetiva, a ponto de já ser a boa-fé definida como uma confiança adjetivada ou qualificada como boa, isto é, como justa, correta ou virtuosa. Além disso, não são poucos os autores a reconhecer que a noção de confiança transcende o próprio âmbito da boa-fé, refletindo-se sobre todo o direito civil e sobre o direito de forma geral. (SCHREIBER, 2005, p. 85-86).

A fim de demonstrar como a boa-fé objetiva também pode ser utilizada como critério definidor da abusividade do exercício do direito e da segurança jurídica, José Manuel Bernal defende que “a boa-fé pode chegar a apresentar-se como um conceito básico para determinar o exercício normal ou abusivo dos direitos” (BERNAL, 1982, p. 199). Enquadrando a proteção à confiança legítima como princípio, Martha Toribio Leão (2009, p. 16) afirma que o princípio da confiança tem uma eficácia reflexa do princípio da segurança jurídica.

Ato contínuo, Misabel Derzi (2009, p. 321) assevera que “o princípio da proteção da confiança tem, nas ordens jurídicas europeias e americanas, inclusive na brasileira, a posição de princípio implícito, o que não contraria em nada a sua efetividade e a natureza própria dos princípios”. E “quanto à fiscalização, a Administração também deve observar a boa-fé. A confiança do contribuinte deve ser tutelada por diversos meios. As expectativas criadas devem ser respeitadas.” (WEDY, 2007, p. 251-287).

Traçadas, pois, as balizas fundamentais da segurança jurídica, a teoria kelseniana apresenta-se como relevante contribuição para o estudo da ciência do direito e sua compreensão, porque discorre sobre um dos grandes problemas jurídicos da sociedade contemporânea: a interpretação normativa como elemento progenitor da insegurança dos cidadãos.

Ao Poder Judiciário não é facultado, portanto, inovar subjetivamente em seus julgamentos. Sobre esse ponto, Alberto Xavier (2001, p. 139) com muita propriedade manifestou que a “criatividade do aplicador do Direito é incompatível com as exigências estritas da separação dos poderes (reserva absoluta de lei) e da segurança jurídica (previsibilidade, proteção de confiança)”. Não há necessidade de sair do âmbito do direito normativo para que se permita solucionar determinada nova situação social. O raciocínio

interpretativo para aplicar corretamente uma norma deve encontrar respaldo no próprio ordenamento em que está inserido.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho (1996, p. 53), "a legalidade não é um valor em si, é um limite objetivo. Obviamente, é um limite objetivo que persegue um valor, e esse valor, nós já sabemos, é a segurança jurídica". Edimur Ferreira de Faria (2015, p. 569) defende a ideia de que a responsabilidade civil do Estado passou por processo mutativo. Inicialmente, o Estado era concebido como irresponsável, visto estar ele acima do Direito. Da irresponsabilidade evoluiu-se para a responsabilidade com culpa (subjéitiva), chegando, finalmente, à responsabilidade sem culpa (objetiva).

O princípio da estrita legalidade garante aos cidadãos a concretização dos ideais de justiça e segurança jurídica. "No ordenamento jurídico esta subsunção será considerada como a aplicação do princípio da legalidade e da segurança jurídica, que integram o suporte normativo para todos os efeitos jurídicos" (BERNARDES, 2006, p. 78). Como aponta Alberto Xavier (1978, p. 37), o princípio da legalidade visa "proteger a esfera de direitos subjéitivos dos particulares do arbítrio e do subjéтивismo do órgão de aplicação do juiz". Afinal, como ensina Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2012, p. 92), "o juiz não cria (ou inventa) direito algum no processo que possa ser considerado democrático".

Neste sentido, o raciocínio jurídico por meio da relação lógica entre preceitos e sua incidência sobre um dado fático tem como base a lógica evidenciada na seguinte equação: quando se analisa a característica sancionadora do sistema "Se A, deve ser B. Se não B, deve ser C". Como cediço, "A" são as condições de aplicabilidade da norma que determina o resultado "B", sendo ambos polissêmicos, a depender da tessitura de incidência de uma dada norma. Por outro lado, se a ação humana não se dá conforme "B", então o ordenamento prevê dada consequência jurídica, designada de sanção, representada por "C".

O positivismo<sup>1</sup> de Hans Kelsen serve como marco teórico que evidencia assertivamente o que dispõe e o que se deve esperar da norma. Nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coêlho (2003, p. 45), "se a norma jurídica é o objeto do conhecimento jurídico na gnosiologia Kelseniana, o 'juízo hipotético' que o cientista do Direito constrói ao descrevê-la

---

<sup>1</sup>Refere-se, de início, à obra do professor Hans Kelsen por ser adotada como o marco teórico do estudo da estrutura da norma jurídica tributária (normas de conduta e sancionantes), na sua concepção hipotética. Não constituindo objeto do presente trabalho a sistematização das diversas teorias que conceituam a norma jurídica, nem se pretende, obviamente, desprezar a importância de toda a evolução do estudo do Direito desde os jusnaturalistas, passando pela Escola Histórica do Direito, Escola do Realismo Jurídico, da Teoria Imperativista dos juízos categóricos e outras. Ressalva-se, contudo, que não há adesão absoluta aos posicionamentos explicitados na obra Teoria Pura do Direito, mas apenas e tão-somente ao que se refere à estrutura normativa, não se adentrando nos demais aspectos do positivismo jurídico e seus diferentes formatos existentes.

só pode ser uma ‘proposição’ a respeito da norma, nunca a ‘norma-em-si’”. E exatamente por ser uma proposição, ou seja, a abstração da norma em um preceito linguístico descritivo, a análise do cientista do Direito deve ser revelada sem a influência de valores do tipo “norma má; norma boa” ou “norma justa; norma injusta”.

Ocorre que, segundo o Mestre de Viena, a interpretação normativa não pode ser aleatória, individualizada e proveniente de interesses externos ao direito. Para Hans Kelsen(1998, p. 387), a interpretação jurídica deve ser uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito através de uma leitura sistêmica; ou seja, percorrendo o ordenamento.

Hans Kelsen também defendia que a pureza metodológica significava ter um princípio metodológico fundamental no qual o Direito, assim entendido como sistema normativo harmônico, coeso e sancionador, utilizava-se de um único método jurídico. Isso implica a eliminação da ciência jurídico-política, do viés sócio-jurídico, da análise econômico-jurídica ou de qualquer método que não seja o próprio ordenamento jurídico para fundamentar a ciência jurídica.

Ao longo de sua vida como investigador do Direito, Kelsen buscou fundamentar todas as suas teorias na reflexão estritamente científica. Quando há introdução de elementos estranhos ao Direito, o sistema perde sua harmonia e quebra sua coerência normativa.

A teoria pura do Direito aspira a livrar a ciência jurídica de elementos estranhos. É o que constitui seu princípio metódico fundamental. (KELSEN, 1998, p. 19).

Esta pureza metodológica torna-se absolutamente indispensável para garantir a cientificidade da jurisprudência e sua autonomia em face da sociologia e da política do Direito. Deixar que outros critérios, além dos pensamentos formais, informem o processo mental do jurista é cair no “sincretismo metodológico” da jurisprudência tradicional que, por isso mesmo, não satisfaz aos requisitos da cientificidade. (KELSEN, 1963, nota preambular).

Boa parte da jurisprudência tradicional é caracterizada por uma tendência para confundir a teoria do Direito positivo com ideologias políticas disfarçadas. [...] É precisamente por seu caráter antiideológico que a teoria pura do Direito prova ser uma verdadeira ciência do Direito. [...] O postulado de uma separação completa entre jurisprudência e política não pode ser sinceramente questionado caso deva existir algo como uma ciência do Direito. (KELSEN, 1992, p. 3-4).

Impende notar que a pureza da ciência kelseniana depende estritamente da neutralidade axiológica, pois esse distanciamento com as ideologias e aspirações axiológicas demonstrou ser condição necessária para a concretização da argumentação jurídica.

Quem se depara com situação de prática ilegal de um ato e está com justo perigo da lesão, acaba dependendo do subjetivismo do juízo, muitas vezes ideológico, para a concessão da medida cautelar ou do efeito suspensivo, quando esta seria não só a regra natural do processo, mas direito fundamental da parte requerente, quando configurado seus requisitos objetivos. (BERNARDES, 2006, p. 420).

Uma decisão judicial deficiente abre brechas para que a própria dogmática jurídica seja questionada, fazendo surgir, nessa dicção, como será visto no próximo tópico, universos jurídicos sem limites para as interpretações dos magistrados e cidadãos desconfiados<sup>2</sup>. Se o sistema buscar se fundamentar com elementos fora do próprio sistema, a lógica normativa não será congruente e se tornará insustentável porque será dar uma margem interpretativa da Lei Maior sob a ótica econômica, política, pragmática, teleológica, gramatical, histórica ou social.

Nesse sentido, no regime do sistema da *civil law* adotado no direito brasileiro, a jurisprudência possui o papel de uniformização da inteligência dos enunciados das normas que formam o ordenamento jurídico. Essa função jurisprudencial é, aliás, uma das formas do direito processual prestigiar, acima de tudo, a segurança jurídica.

Inicialmente, as jurisprudências que detinham reiteração e uniformidade ganharam um caráter sumular sem força vinculativa, mas com evidente autoridade para revelar os posicionamentos das Cortes superiores. Hoje em dia, até mesmo as súmulas não-vinculantes são fatores decisivos para agilizar os julgamentos sumários, como dispõem de forma especial os artigos 332, 927 e 985 do novo Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, observa-se que o novo CPC teve uma grande preocupação, como destacou o autor Humberto Theodoro Júnior, em focar nas jurisprudências dominantes na tentativa de aumentar:

A garantia fundamental da segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país. Entretanto, para que essa função seja efetivamente desempenhada, a primeira condição exigível é que os tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 170).

Significa dizer que de nada adianta o CPC ter dedicado tratamento especial à jurisprudência se não houver uniformidade e coerência entre elas. As decisões jurídicas devem procurar a *ratio decidendi* sobre a qual o enunciado de súmula se assenta para realizar uma interpretação adequada e garantir a coerência da jurisprudência, contribuindo para o aumento

---

<sup>2</sup>A Teoria dos Precedentes foi reincorporada através do novo Código de Processo Civil exatamente para tentar evitar este cenário, buscando coerência na jurisprudência. Este instituto, oriundo da *common law*, tem por escopo a construção de entendimentos amparados no âmbito dos tribunais e que passam a se revestir de um caráter obrigatório e até mesmo vinculante perante as demais instâncias com relação aos fundamentos adotados para proferir a decisão.

da confiança nas decisões. Essa harmonização da jurisprudência contribuirá de modo essencial para que os casos fáticos (sobre os quais o magistrado tenha que decidir) respeitem os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia, como defende Almiro do Couto e Silva:

A esses dois últimos elementos ou princípios - legalidade da Administração Pública e proteção da confiança ou da boa-fé dos administrados – ligam-se, respectivamente, a presunção ou aparência de legalidade que têm os atos administrativos e a necessidade de que sejam os particulares defendidos, em determinadas circunstâncias, contra a fria e mecânica aplicação da lei, com o conseqüente anulamento de providências do Poder Público que geraram benefícios e vantagens, há muito incorporados ao patrimônio dos administrados. (COUTO E SILVA, 2003, p. 13).

São esses os princípios constitucionais que, se forem aplicados em conjunto e sob os critérios hermenêuticos da proporcionalidade e razoabilidade, sustentarão o regime da uniformização jurisprudencial da incidência do direito positivo.

É dessa forma que a contribuição normativa da jurisprudência – harmonizando os enunciados abstratos da lei como as contingências dos quadros fáticos sobre os quais tem que decidir –, será realmente útil para o aprimoramento da aplicação do direito positivo, em clima de garantia do respeito aos princípios da *legalidade*, da *segurança jurídica*, da *proteção*, da *confiança* e da *isonomia*. Até mesmo a garantia de um processo de duração razoável e orientado pela maior celeridade na obtenção da solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII) resta favorecida quando a firmeza dos precedentes jurisprudenciais permite às partes antever, de plano, o destino certo e previsível da causa. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 172).

De igual modo, o parágrafo 4º do artigo 927 do novo CPC reproduziu expressamente este entendimento ao ressaltar que a modificação de jurisprudência consolidada “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” (BRASIL, 2015).

Em outras palavras, verifica-se que o novo CPC atribuiu formalmente a valorização da jurisprudência e o sistema de súmulas. Os magistrados dos tribunais superiores devem ter neutralidade axiológica quando estão materializando, por exemplo, súmula ou acórdão de recurso repetitivo, pois, caso não haja efetiva imparcialidade e caráter antiideológico, uma manifestação política ou subjetiva de uma decisão do STF poderá ser replicada para diversos outros casos judiciais no Brasil. Cabe lembrar, como expressa Baracho Júnior (2000), que o processo, procedimento da atuação judicial, como forma de participação política, enfraquece a imparcialidade, a positividade do direito e a sua racionalidade. A confiabilidade no sistema normativo e a boa-fé objetiva do Estado no contribuinte ficam comprometidas com a introdução de elementos estranhos ao Direito para justificar determinadas decisões judiciais.

Na realidade, o novo CPC trouxe uma responsabilidade ainda maior para os desembargadores e os ministros dos Tribunais Superiores, já que a jurisprudência que se enquadrar nos artigos 332, 927 ou 985 do CPC terá força legal para ser seguida pelos tribunais inferiores. Todavia, caso essa jurisprudência esteja embasada em argumentos sociais, políticos ou econômicos da época em que foram formados, ela se tornará viciada e eivada de elementos estranhos ao sistema normativo, contaminando todos os outros casos judiciais que estiverem legalmente obrigados a seguirem a mesma decisão tomada.

A *Teoria Pura do Direito* de Kelsen, como considerou Jair Gonçalves (2001, p. 45-46), não era uma teoria pertencente a um Direito positivo e ultrapassado, mas sim pretendia descrever o fenômeno jurídico mediante uma série de conceitos formais presentes em qualquer época ou lugar em que forem aplicados. Kelsen não negou a existência de uma certa relação entre as disciplinas afins à ciência jurídica (sociologia, política, economia, etc.), mas prescindir de elementos sociológicos, políticos e éticos é uma exigência da pureza metodológica que deve vigorar para a formação da jurisprudência jurídica realmente bem estruturada.

Noutra dicção, “o trabalho do jurista científico está delimitado pelo marco da legalidade, ainda que a crítica da legalidade seja qualificada de política e de juízo subjetivo de valor” (GONÇALVES, 2001, p. 49). Aliás, “a Corte está encarregada de fazer prevalecer a vontade profunda do povo (na Constituinte) contra a vontade episódica da maioria de seus representantes, que fazem as leis. (DERZI, 2004, p. 9).

Se o CPC atribui esta natureza de elemento definidor da interpretação normativa à jurisprudência e ela for mal utilizada devido a máculas em sua formação, os demais Tribunais deverão respeitar e replicar (por força de lei) esta jurisprudência viciada (por ideologias sociais, econômicas ou políticas) para todos os casos semelhantes que estiverem em litígio nas instâncias inferiores, prejudicando a confiabilidade na norma e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas estabelecidas. De forma analógica, será o mesmo que contradizer o parágrafo 4º do artigo 927 do CPC e propagar a insegurança jurídica e a desconfiança no sistema jurídico.

## **2 ANÁLISE DO PRINCÍPIO METODOLÓGICO FUNDAMENTAL**

Imprescindível acentuar que não se pode realizar uma análise completa do direito sem avaliar os dois lados do problema. A base empírica de qualquer estudo jurídico deve considerar não somente a tese adepta ao raciocínio proposto, mas também a sua antítese e os principais argumentos que a contrapõe, como se pretende demonstrar neste momento.

Os defensores da interpretação subjetiva defendem que o direito deve se adaptar à realidade que o circunscreve. “No contexto positivista, a técnica produz a crença na segurança no Direito a partir de tipos fechados e conceitos determinados.” (CRUZ, 2012, p. 22). Nesta lógica, os críticos ao positivismo e ao sistema jurídico “fechado” defendem que existem conceitos jurídicos indeterminados que somente podem ser realmente concretizados com o protagonismo da jurisprudência e as sucessivas aplicações das decisões judiciais em cada caso, como ponderou Marciano Seabra de Godói e Hermes Marcelo Huck:

Codificar a sanção da fraude à lei ou incluí-la num dispositivo legal expresso não é, portanto, necessário para combater as fraudes, como demonstra a jurisprudência brasileira.[...] Ainda que o instituto esteja previsto num artigo de lei (como ocorre agora com o artigo 166, VI, do Código Civil de 2002), o protagonismo continuará sendo da jurisprudência, pois a fraude à lei, como o abuso do direito e a boa-fé, é um conceito jurídico indeterminado, uma cláusula geral que somente vai se cristalizando com sucessivas aplicações jurisprudenciais. (GODOI, 2007).

Formalismo jurídico desmedido fundado num exacerbado conceito de certeza do direito, no discutível postulado da intangibilidade dos esquemas formais e na indefectível superposição de tais sistemas à realidade econômica subjacente. (HUCK, 1997, p. 243).

Desse modo, os críticos ao positivismo kelseniano sustentam que objetivo final não é somente dar mais liberdade para os magistrados, mas possibilitar ao Poder Judiciário uma abertura mais ampla de atuação, sem aqui adentrar se poderiam ser consideradas ativistas ou não. Do contrário, estar-se-ia, sob esse ponto de vista, condenando o sistema jurídico ao gesso fixo e inflexível que as normas criam.

Na visão destes críticos ao cientificismo jurídico, o direito está inserido na sociedade humana que, independentemente da época ou lugar em que exista, não consegue dissociar-se de sua história, cultura, política, economia ou grupos sociais. Na relação homem-sociedade, o positivismo kelseniano não consegue acompanhar as novas relações sociais que surgem e, por isso, não cumpre com a finalidade social do Poder Jurídico dentro da comunidade em que está inserido.

De fato, não se pode pender para o exagero de nenhum dos lados. Porém, hoje se vivencia no Brasil a incerteza jurisprudencial, em que há nítidas evidências de que a maneira como ocorre as decisões judiciais postas pela Suprema Corte (e conseqüentemente pelas demais instâncias jurisdicionais) não possui orientações padronizadas e bem desenvolvidas, necessitando, por isso, serem aprimoradas.

O problema, porém, não é a mudança em si, mas os seus efeitos. Se ela surpreender o indivíduo que exerceu intensamente os seus direitos de Liberdade e de propriedade

confiando e podendo confiar na sua permanência, a mudança de orientação pode ter efeitos negativos expressivos. (ÁVILA, 2012a, p. 471).

Neste aspecto, o problema surge justamente quando isto não ocorre e o juiz produz deliberações lastreadas em sua opinião própria, com fundamentos insatisfatórios, interesses diversos (estranhos ao sistema jurídico) e pontos contraditórios.

É válido lembrar que não se pode falar em segurança jurídica quando não há respeito aos conceitos e às regras positivadas. O cidadão não pode esperar que um ministro do STF tenha liberalidade de fluir livremente no campo da subjetividade para decidir se uma determinada norma questionada judicialmente deve seguir o que predispõe a lei ou se, em virtude da economia, de interesses políticos, repercussões sociais ou estratégias governamentais, acórdão em recurso repetitivo ou a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, como determina o artigo 927 do novo CPC, será decidido de uma outra e inesperada forma.

De nada adianta a reforma processual do CPC, na ótica do positivismo normativo, se ainda existir insegurança jurídica e desconfiança dos jurisdicionados com relação às decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros. A mudança de orientação deve ser exaustivamente justificada e sempre deve respeitar as posições anteriormente consolidadas, de acordo com a moldura legal. Não pode haver alteração jurisprudencial que não possua sentido lógico, ampla fundamentação e respeito coerente aos entendimentos vigentes no passado, pois como retratou Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

Um acúmulo de poderes e atribuições, até então inimagináveis, foram até agora concedidos ao Supremo Tribunal Federal, levando Ferreira (1983) a afirmar, tal como Charles Evans Hughes, *Chief Justice* da Suprema Corte americana nos primórdios do século passado que, no fundo, o nosso Direito Constitucional é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ele realmente é. (CRUZ, 2004, p. 19).

Igualmente elucidador, sobre esse aspecto, foi o voto do Ministro Celso de Mello (na Ação Cautelar nº 1.886 – Questão de Ordem) ao tratar o tema da segurança jurídica perante a relação tributária entre o Poder Público e os contribuintes:

Esse quadro de divergência decisórias, especialmente porque delineado no âmbito desta Suprema Corte, compromete um valor essencial à estabilidade das relações entre o Poder Público, de um lado, e os contribuintes, de outro, gerando situação incompatível com a exigência de segurança jurídica, que se agrava ainda mais por se instaurar em matéria tributária, em cujo âmbito se põem em evidência as relações sempre tão estruturalmente desiguais entre o Estado e as pessoas em geral. (Ação Cautelar/QO 1.886, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 07.11.2008).



É necessário, portanto, haver limites e coerência sistêmica do ordenamento normativo para que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não sejam proferidos como uma imposição que forçadamente vincula os demais tribunais inferiores. Como foi analisado anteriormente, a imparcialidade dos ministros dos tribunais superiores é essencial para que se produzam súmulas e decisões de repercussão geral que vincularão diversos outros casos judiciais no Brasil.

A influência de fatores externos (juridicamente não-justificáveis por meio das regras jurídicas), não pode ser absorvida sob o pressuposto de se aplicar princípios jurídicos. Isso interfere de sobremaneira na confiabilidade das pessoas no sistema jurídico e na manutenção da boa-fé objetiva entre as diversas relações jurídicas existentes na sociedade. Assim como será demonstrado no tópico seguinte, a interpretação econômica, política ou sociocultural da norma não pode servir como lastro para integrar argumentos externos ao âmbito jurídico.

### **3 (DES)CONFIANÇA NA JURISPRUDÊNCIA**

Inicialmente, para demonstrar a desconfiança na jurisprudência constitucional tributária, pode-se citar o caso do Recurso Extraordinário 574.706/PR no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que o governo federal não pode incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O tema já estava em discussão há quase 20 anos e contribuiu com incontáveis processos na justiça.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. [...] 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário 574.706/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 29.09.2017).

Registre-se, por oportuno, que em 2014 os ministros chegaram a julgar um caso individual desvinculando o ICMS da forma de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, à época, como o caso não tinha repercussão geral, a decisão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vigorou apenas para o caso específico. Com isso, outros milhares de processos que solicitavam a mesma mudança de cálculo continuaram tramitando

na Justiça e aguardando a mesma decisão desvinculadora do ICMS que somente ocorreu vários anos mais tarde.

O Estado de Direito significa, dentre outros aspectos, previsibilidade das ações do Estado; boa-fé no trato dos cidadãos contribuintes de forma segura [previsível, certa, limitada] e justa [porque certa, previsível, limitada]. (COÊLHO, 2005, p. 109).

Nessa jurisprudência em especial, nota-se que foram necessários quase 20 anos para que o direito de se calcular o PIS e a COFINS ocorresse sem a oneração do ICMS. A longa demora em ver restaurada a legalidade do contribuinte fere, por si só, a confiança do cidadão perante a verdadeira eficácia do sistema jurídico.

Com efeito, se o PIS e a COFINS não deveriam ser onerados pelo ICMS, o fato de o contribuinte ter de esperar aproximadamente 20 anos para ver esse direito corrigido gera insatisfação e insegurança para a sociedade. Insegurança essa que está diretamente atrelada à perda de confiança na funcionalidade do ordenamento jurídico e nos reais motivos que embasaram a boa-fé do STF em ter prorrogado tanto tal correção de entendimento tributário.

Por outro lado, o STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) n.3.106/MGafastou a compulsoriedade da denominada "contribuição" para a saúde disposta no parágrafo 4º do artigo 85 da Lei Complementar n. 64/2002. O IPSEMG não pode obrigar os servidores públicos do Estado de Minas Gerais a contribuir com o custeio de serviço de saúde. A segurança jurídica foi, neste aspecto, restaurada ao extrair o termo “compulsoriamente” e tratar a cobrança desta contraprestação apenas como uma facultatividade, pois a compulsoriedade vigorava como um tributo não instituído pela Constituição Federal de 1988.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES “COMPULSORIAMENTE” e “DEFINIDOS NO ART. 79”. INEXISTÊNCIA DE “PERDA DE OBJETO” PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.(ADI 3.106 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.08.2015).

Todavia, o STF modulou os efeitos dessa decisão (sob o efeito *ex nunc*) em Embargos de Declaração ao reconhecer a impossibilidade de repetição de indébito das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data de julgamento do mérito da decisão (14 de abril de 2010). A manifesta

inconstitucionalidade foi declarada como válida apenas após a publicação dessa decisão. Antes de 14.04.2010, a expressão “compulsoriamente”, apesar de inconstitucional, não pode, com a modulação de efeitos do STF, ser questionada pelos servidores públicos. Trata-se, com isso, evidente afronta à isonomia, segurança jurídica e confiança dos servidores perante a CF/1988.

Nesse caso, a jurisprudência utilizou de fundamentos externos ao Direito (considerando a alegação de grave prejuízo e instabilidade às finanças do IPSEMG) para justificar a modulação de efeitos. Apesar da evidente contradição à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, a cobrança pelos serviços de saúde tornou-se legítima pelo IPSEMG até 14.04.2010.

Ademais, vale apontar mais um exemplo de uma jurisprudência constitucional tributária relacionada à quebra da confiança e da segurança jurídica ocasionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Os cálculos dos valores dos proventos das aposentadorias e das pensões dos servidores públicos foram modificados. Porém, segundo o parágrafo 2º do artigo 3º da EC 41/2003, os valores já exercidos até a data de publicação dessa Emenda puderam manter o cálculo de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. [...] Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.(ADI 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 18.02.2005).

Pois bem, cabe salientar neste ponto que o grande problema foi a violação da segurança jurídica para os servidores que estavam próximos de alcançar o direito de pleitear tais benefícios e tiveram que se enquadrar nas regras de transição. Ocorre que o artigo 6º dessa EC n. 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até a promulgação da EC.

De modo geral, os servidores que ainda não tinham alcançado todos os requisitos necessários para a aposentadoria sofreram redução no valor das pensões e dos proventos de aposentadoria, bem como ganharam mais regras e condições (como o acréscimo dos requisitos de idade mínima) para se aposentarem. Eles ingressaram no serviço público e iniciaram o recolhimento normalmente das contribuições previdenciárias; mas, no decorrer do

percurso, antes de fazerem jus ao benefício, sofreram novas regras prejudiciais para suas aposentadorias sob a justificativa do pálio do equilíbrio financeiro do governo (fundamentação, como se percebe, externa ao sistema normativo).

Percebe-se, com isso, evidente desconfiança ocasionada pela perda da boa-fé na norma jurídica, que antes garantia direito à uma forma de aposentadoria e agora retirou essa garantia dos servidores que estavam quase fazendo jus a pleiteá-la. Na esteira dessas razões, apesar do que dizem os críticos ao positivismo de Hans Kelsen, essas jurisprudências demonstram claramente como os cidadãos são diariamente usurpados da segurança jurídica e da confiança que deveriam ter no sistema normativo sob pretextos que não pertencem ao âmbito do Direito.

## CONCLUSÃO

No direito, uma simples alteração interpretativa por um ministro do STF pode mudar a aplicação de uma determinada legislação sem que, para isso, haja mudança na regra positivada. Uma nova forma de interpretar uma estrutura normativa pode ocasionar um novo resultado jurídico não previsto. Os fatos jurídicos apresentam-se como fenômenos de causa e efeito, cuja fórmula relacional necessita de sentido e coerência.

Todos os pontos tratados neste estudo apontam que a falta de coerência entre as jurisprudências constitucionais tributárias ocasiona uma profunda perda de confiança da sociedade no próprio sistema que a rege. A influência de fatores externos (juridicamente não-justificáveis por meio das regras jurídicas), não pode ser absorvida sob o pressuposto de se aplicar princípios jurídicos. Com isso, a interpretação econômica, política ou sociocultural da norma não pode servir como lastro para integrar argumentos externos ao âmbito jurídico.

Nesse contexto, a volatilidade da jurisprudência da Suprema Corte (e, conseqüentemente, das demais instâncias), somada à utilização de argumentos estranhos ao Direito para justificar as alterações de posicionamento gera insegurança jurídica aos cidadãos brasileiros, afeta a confiabilidade dos cidadãos no ordenamento jurídico e avaria a boa-fé objetiva presente nas diversas relações jurídicas da sociedade.

Os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança, respaldados pelo princípio da estrita legalidade, trazem em seu bojo toda uma esfera de parâmetros que deveriam ser observados com mais bom senso pelas autoridades operadoras do direito. É preciso atingir um equilíbrio nesta relação cujo contribuinte é sempre o elo mais fraco e mais propenso, portanto, a ter os seus direitos comprometidos em razão de subterfúgios

econômicos, políticos ou sociais. Deve haver um limite para esse subjetivismo dos ministros do STF ou, do contrário, a segurança jurídica e a confiança de qualquer cidadão continuarão prejudicadas.

Neste prisma, a coerência entre as normas e as jurisprudências do sistema demonstra ser a chave para a sustentação do ordenamento jurídico equilibrado e harmônico. Verifica-se, por conseguinte, uma sociedade litigante que deposita no Poder Judiciário a confiança na resolução dos conflitos que não foi capaz de solucionar. É a confiança nos homens e mulheres que administram o sistema judicial a verdadeira espinha dorsal do ordenamento jurídico. E quando não há confiança nas decisões dos magistrados do sistema jurídico que, via de regra, também não atribui boa-fé nos atos e nas condutas dos cidadãos, cria-se um autêntico cenário de desconfiança jurídica.

Hoje em dia, o contribuinte instaura um processo judicial para reaver os seus direitos e não sabe se o STF utilizará de fundamentos dentro do âmbito do Direito ou pertencentes à economia, política ou sociedade para justificar alguma repentina mudança de entendimento sobre uma determinada norma.

Dessa maneira, somente com a limitação do subjetivismo dos ministros do STF e do sincretismo metodológico é que o cidadão brasileiro poderá, de fato, utilizar os meios legais permitidos para mover a máquina judiciária sem se aventurar numa seara de insegurança, cuja vontade do ministro da Corte Supremo ainda é o cerne que determina se um ato pode ou não ser considerado como válido.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012a.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Sistema Constitucional Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BERNARDES, Flávio Couto. **O aspecto procedimental como elemento da norma jurídica tributária e seus reflexos na formação do título executivo**. 2006. 463 f. Tese (Doutorado) –

Curso de Doutorado da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

BERNAL, José Manuel M. **El abuso del derecho**. Madrid: Montecorvo, 1982.

BRASIL. Lei n. 13.105 (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar/QO 1.886. Rel. Min. Celso de Mello – Segunda Turma, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07.11.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1886&classe=AC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=QO>>. Acesso em 18 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI3.106 ED. Rel. Min. Luiz Fux – Tribunal Pleno, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13.08.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=158&dataPublicacaoDj=13/08/2015&incidente=4044483&codCapitulo=5&numMateria=108&codMateria=1>>. Acesso em 18 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie – Tribunal Pleno, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18.02.2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28%283128%2E+e+adi%2E+e+escla%2E%29+ou+%288%2E+e+declarat%2E+e+f3ria%2E+e+dcla%2E%29+ou+%282010%2E+e+direta%2E+e+dcla%2E%29%29%29&base=baseAcor daos&url=http://tinyurl.com/qaueuxc>>. Acesso em 18 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia – Tribunal Pleno, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15.03.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28574706%2E+e+OU+574706%2E+e+ACMS%2E%29&base=baseAcor daos&url=http://tinyurl.com/ztgqdbq>>. Acesso em: 18 de março de 2018.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 196 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. Enunciados, normas e valores jurídicos tributários. **Revista de direito tributário**. São Paulo, n. 69, p. 53, 1996.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria geral do tributo, da interpretação e da exoneração tributária (o significado do art. 116, parágrafo único do CTN)**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; VALTER, Lobato. Reflexões sobre o art. 3º da Lei Complementar nº 118. Segurança Jurídica e a Boa-fé como Valores Constitucionais. As leis interpretativas no Direito Tributário Brasileiro. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 117, jun. 2005.

COUTO E SILVA, Almiro do. Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo. In: **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**.v. 27. n. 57. Porto Alegre, 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Prefácio. In: CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 22.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Construindo o Direito Tributário na Constituição: uma análise da obra do ministro Carlos Velloso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar**. São Paulo: Noeses, 2009.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Código tributário nacional comentado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 144.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 8. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GODOI, Marciano Seabra de. Uma proposta de compreensão e controle dos limites da elisão fiscal no direito brasileiro - estudo de casos. In: Douglas Yamashita. (Org.). **Planejamento tributário à luz da jurisprudência**. São Paulo: LEX, 2007, p. 237-288.

GONÇALVES, Jair. **Herança jurídica de Hans Kelsen**. Campo Grande: UCDB, 2001, 184 p.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e elisão**: rotas nacionais e internacionais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 346 p.

LEÃO, Martha Toribio. O princípio da proteção da confiança e o poder revogatório da Administração Pública. In: **Repositório Digital**.2009. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31310/000782981.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09de abril de 2018.

KELSEN, Hans. **A justiça e o Direito natural**. João Baptista Machado (Trad.). Coimbra: Armênio Amado, 1963.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Luís Carlos Borges (Trad.). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. João Baptista Machado (Trad.).São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O papel da jurisprudência no novo Código de Processo Civil. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). **Código de Processo Civil**: novas reflexões e perspectivas – atualizado com a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, 248 p.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica**: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

XAVIER, Alberto. Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. **Revista dos tribunais**.São Paulo, p. 37, 1978.

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva**. São Paulo: Dialética, 2001. 175 p.

WEDY, Gabriel de J. Tedesco. O princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário. In: **Revista da AJUFERGS**.n. 03. Rio Grande do Sul, AJUFERGS, 2007.